



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720519/2008-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.882 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** GENY RATIER PEREIRA MARTINS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as áreas de preservação permanente e reserva legal, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente.*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 10/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 79 a 89:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DITR/2003, no valor total de R\$ 295.537,39, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda São José, com Número na Receita Federal – NIRF 2.270.745-0, com área total de 9.950,0 ha, localizado no município de Corumbá - MS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 01 a 06, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04 e 06.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2006, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Utilização Limitada – AUL/Reserva Legal – ARL e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 08 a 10. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da ARL, de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, ou outros tipos de AUL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico – AIE e comprovadamente imprestável para a atividade rural e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrados os valores específicos para cada exercício.

4. Após pedido de prorrogação de prazo deferido, com a carta de fl. 17 foi encaminhada a documentação de fls. 18 a 58, composta por: cópia do Termo de Intimação; dos documentos de identificação da interessada; da matrícula do imóvel; do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR; Laudo Técnico de APP, ARL, de avaliação e seus anexos; mapas do imóvel e; cópia do ADA, protocolado no IBAMA em 31/03/2005.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal explicou, em longa explanação, da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Mencionou da legislação relativa aos requisitos legais para a isenção das áreas preservadas, tais como comprovação de existência das áreas preservadas, ADA protocolado no IBAMA no prazo legal informando essas áreas, entre outros.

6. Com relação à APP o Fiscal observou que o laudo apresentado não discrimina, caso a caso, cada área, conforme previsto no Código Florestal, sendo informado de modo genérico, o que impossibilita chegar a alguma conclusão, pois, consta que essa área, correspondente a 3.000,0 ha, é de difícil quantificação e com a demarcação em mapa se demonstra a enorme área coberta por água, devido ao arrombamento do Rio Taquari, e que nunca mais secou. Foi esclarecido que as APP são áreas ocupadas com florestas e demais formas de vegetação naturais em torno dos rios, lagoas e nascentes, e não estas áreas ocupadas por águas. Além disso, o ADA apresentado foi protocolado no IBAMA em 31/03/2005, sendo intempestivo para o exercício em pauta.

7. A respeito da ARL, foi verificado que, embora conste de averbação na matrícula, o ADA estaria intempestivo.

8. Com base nessas verificações e esclarecimentos, as áreas isentas foram glosadas.

9. A respeito do VTN, foi alterado conforme o valor apurado no laudo de avaliação.

10. Procedidas as mencionadas modificações, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 27/11/2008, fl. 07.

11. Na impugnação, protocolada em 24/12/2008, fls. 59 a 70, após tratar Dos fatos, explicando da intimação, do atendimento e das razões do Fisco para o lançamento, entre outros, a interessada apresentou seus argumentos de discordância que, em resumo, é o que segue:

#### *11.1. Do direito*

11.1.1. A APP estaria devidamente comprovada no laudo técnico e são as áreas que margeiam as diversas redes hidrológicas naturais do imóvel.

11.1.2. Ocorrem, também, áreas inundadas e brejos que se originam pelo arrombamento do Rio Taquari, que permanecem encharcados o ano todo, mesmo no período que o Pantanal Sul-mato-grossense está seco.

11.1.3. Reproduziu a parte dos fundamentos do Fisco que diz respeito à informação constante do laudo relativamente à dificuldade de quantificar a APP e disse que isso não seria verdade, pois pode ser comprovado no mapa da fazenda, com imagem de satélite, que mais de 30,0% da fazenda está alagada.

11.1.4. Tratou da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, relativamente às definições de terminologia ambiental, para dizer que o laudo foi elaborado de acordo com o entendimento desse Conselho.

11.1.5. Citou matéria jornalística sob o título: Fazendas submersas, a qual trata da preocupação dos fazendeiros da região em torno do Rio Taquari, onde as fazendas que estão ficando submersas.

11.1.6. Aprofundou-se no tema e reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuinte que trata da APP informada em laudo técnico.

11.1.7. Mencionou, também, o § 7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, que se refere à não necessidade da prévia comprovação das áreas em pauta.

11.1.8. Quanto ao ADA disse que era opcional e que, posteriormente, passou a ser obrigatório, porém, não há previsão legal de multa ou qualquer tipo de punição ao contribuinte pelo atraso ou falta de entrega.

11.1.9. Após outras argumentações, como a observação de constar de averbação na matrícula a ARL, reproduziu o dispositivo legal que trata da exclusão da tributação as áreas em foco, jurisprudência do Conselho de Contribuintes que consideram isentas essas áreas pela simples declaração do contribuinte e pela comprovação por meio de laudo técnico, independentemente de ADA tempestivo, e elaborou quadro demonstrativo com apuração de nova diferença de imposto.

## 11.2. *Da conclusão*

11.2.1. Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal, respeitosamente, requereu que a NL seja revista, para aceitar as APP e ARL como isentas, por medida de interia justiça.

12. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 71 a 75, composta por: cópia da matéria jornalística Fazenda submersas, de procuração e de documentos de identificação da interessada e do procurador.

13. Na referida matéria jornalística se evidencia os alagamentos das propriedades rurais provocados pelo transborde, de forma perene, do Rio Taquari

14. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que as provas apresentadas foram insuficientes para atestar a existência da APP e ARL, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2003*

*Terra alagada - Ausência de lei para exclusão da tributação*

*Para efeitos do ITR, afora as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público, com previsão legislativa desde 2008, não há base legal para excluir da tributação terra submersa, seja pelo transborde do leito de rio, seja lago, ou outros tipos de reservatório de água.*

*Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção*

*A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.*

*Isenção - Hermenêutica*

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 95 a 121, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, insistindo que há provas suficientes para o deferimento do seu pedido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

## **Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

## OBJETO DO RECURSO

Este Recurso discute a isenção de uma área de preservação permanente de 3.000,0 ha.

## ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Controverso a existência da Área de Preservação Permanente, contudo, diferentemente do que entendeu a fiscalização acerca da interpretação das áreas alagadas, vejo que o Laudo Técnico à fl. 36, apresentado pelo contribuinte em seu item 5 – Distribuição da Área do Imóvel – letra b) deixa claro a existência dessa área no valor de 3.000,0 ha. Importante ressaltar que esse Laudo Técnico veio acompanhado da ART à fl. 40.

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgamento se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Destaco que à fl. 60 dos autos, consta ADA entregue em 22/03/2005, indicando o valor de APP de 3.000,0ha.

Assim sendo, atendidos os requisitos para a isenção da Área de Preservação Permanente, concluo que a glosa seja revista e restabelecida a Área de Preservação Permanente no valor de 3.000,00ha.

## ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Já em relação a área de Reserva Legal, a glosa se deu exclusivamente pela intempestividade na apresentação do ADA. Superada essa questão no item acima, firmando que essa glosa também seja revista e restabelecida no valor de 1.990,0ha.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal declaradas.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10140.720519/2008-22  
Acórdão n.º **2102-01.882**

**S2-C1T2**  
Fl. 132

---

CÓPIA